



Prefeitura de Goiânia
 Secretaria Municipal de Administração
 Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 0004/2026 - CHEADV/SEMAD

1 - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do Despacho nº 274/2025 - GERELA (8949664), para análise e manifestação jurídica quanto a impugnação apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda, CNPJ nº 12.532.358/0001-44 (8934618), frente aos dispositivos do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, regido quanto às normas gerais, pela Lei nº 14.133/2021 e pela Lei Complementar nº 123/2006 e, quanto às normas não-gerais, pelo [Decreto Municipal nº 963/2022](#); [Decreto Municipal nº 966/2022](#) e [Decreto Municipal nº 967/2022](#), e que tem como objeto: "O Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de serviços de locação de veículos especiais, sem motorista, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Administração e dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, nos termos das condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos" (8763935).

Dando continuidade, tem-se que a empresa Impugnante insurgiu contra os dispositivos do edital e do TR, alegando em suma quanto à não exigência de comprovação da qualificação técnica dos licitantes e da presença de exigências que comprometem o caráter competitivo do certame.

E, em resposta aos itens questionados pela empresa impugnante, pelo Despacho nº 3163/2025 - GERTRA (8939283), a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, demandante do objeto licitado, apreciou item a item das alegações impugnantes, se posicionando no sentido que os argumentos da impugnante não merecem se acolhidos: "enquanto unidade técnica demandante, manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos..."

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2 - Dos fundamentos do direito

2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão, limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, consoante pedido de impugnação apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda, em face das exigências dos dispositivos do PE nº 90015/2025, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins desta Secretaria e do órgão demandante.

Assim, tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes no trâmite do presente procedimento administrativo detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os procedimentos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Ronny Charles Lopes de Torres^[1], a saber:

Como princípio de direito administrativo o **princípio da legalidade** significa que o agente público está sujeito aos ditames das normas que emanam do ordenamento jurídico, sendo que todo o seu agir (omissivo ou comissivo) deve ser autorizado pelo ordenamento jurídico. (destaque do autor) (g.n.)

Isto posto, em atenção ao artigo 12, inciso VI do Decreto Municipal nº 131/2021 - Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração^[2], e artigo 5º do Decreto nº 964/2022^[3], passa-se ao exame:

2.2 - Da tempestividade da impugnação

Da análise do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, em consonância com o previsto no *caput* do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, tem-se no item 15.1, estabelecido que:

15.1. Qualquer pessoa ou licitante poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, ou solicitar **esclarecimentos** acerca dos seus termos e condições, no prazo de até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

15.1.1. A petição deverá ser dirigida ao agente de contratação responsável pela condução do certame, podendo ser encaminhada na forma eletrônica, através do e-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br, até as 23:59h do último dia do prazo.

Nessa esteira, no preâmbulo do Edital Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - SRP, consta registrado que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício se dará no dia 06/01/2026, às 9:00h - Horário de Brasília/DF (8763935); sendo, que a peça impugnatória da empresa, foi encaminhada via correspondência eletrônica (e-mail), na sexta-feira, dia 26/12/2025, as 14:11h (8934618); portanto, restando demonstrado que foi respeitado pela impugnante o prazo estabelecido na Lei e no Edital para apresentação da impugnação, sendo ela tempestiva.

3 - Do mérito e das razões das impugnações apresentadas:

Em questionamento as especificações constantes do Edital e do seu anexo I - Termo de Referência, a empresa impugnante A & G Serviços Médicos Ltda, no mérito, alegando, em sumária síntese, que:

i) Da irregular exigência de abertura de sede filial no Município de Goiânia licitante: **a)** Transcreve o artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 e julgados do TCU referenciados na Lei nº 8.666/1993, e alega que "Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede. **b)** "Não se olvide que a constituição de nova sede ou filial acarreta custos extras de estruturação para os interessados que não a possua instalada de antes da licitação, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico". **c)** "O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reafirmado que a exigência de base ou filial no local da prestação do serviço só pode ser feita se houver justificativa técnica que demonstre a real necessidade para a execução do contrato, evitando restringir a competitividade de forma indevida". **d)** "Assim sendo, faz-se necessário uma reanálise nos termos do referido edital, com o fim de retirar essa e todas as exigências restritivas de direito que causam a ilegalidade do certame. Caso este não seja o entendimento do órgão, requer então que seja estipulado um prazo maior de comprovação da base da empresa dentro do referido estado. Entendemos que para ampliar a competitividade, faz-se necessário um prazo de pelo menos 120 dias".

ii) Da irregular exigência de que os veículos sejam obrigatoriamente licenciados e emplacados no Município de origem do órgão licitante: Transcreve o artigo 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 e julgados do TCU, e alega, em síntese, que: **a)** "Pelo informado acima, conclui-se que não cabe Administração determinar em seus editais exigências que maculam o caráter competitivo do certame, pois tal conduta é totalmente diversa as normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.;" **b)** "Dessa forma, a jurisprudência anterior, que ainda se aplica por analogia, juntamente com os princípios da nova lei, aponta que a exigência de licenciamento no local do órgão licitador é indevida.;" **c)** "Assim, indaga-se: por qual motivo, o Órgão faz a exigência do veículo licitado ser licenciado no Município de Goiânia? Qual seria a diferença do veículo ser licenciado no Município de Goiânia ou no Município sede da empresa? Fato é que tal exigência é discriminatória, e constitui flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/Estados.;" **d)** "Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública."

iii) Da omissão do Edital em relação à exigência de documentos de qualificação técnica em relação ao Lote 6 - Ambulâncias, e acrescenta: registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), Alvará Sanitário, Certificações ISO 9001/45001, Registro ANTT e CNES: **a)** "... as exigências dispostas no item 9.2.4 e subitens do termo de referência não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o lote 6 do certame seja LOCAÇÃO de AMBULÂNCIA, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro da empresa e do responsável técnico junto ao Conselho Profissional competente - CRM."; **b)** "Outro agravante é a não solicitação do ALVARÁ SANITÁRIO, ANTT, Certificação ISO 9001/45001 e do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde."; **c)** "Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos municípios usuários do serviço de saúde pública."; **d)** "Com base nesses precedentes, requeremos que o município, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência do registro da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente, a apresentação do registro da empresa junto ao CNES, ANTT. ISO 9001 e a apresentação do Alvará Sanitário, pois a não exigência destes documentos deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço".

iii) Dos pedidos: **a)** Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica do lote 6 – ambulância, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como alvará sanitário da sede da licitante, a apresentação de Certificado de Qualidade ISO 9001 e ISO 45001 em nome da empresa licitante, sua inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e na ANTT, conforme preconiza a legislação vigente (i) que sejam mobilizados no prazo de 60 dias após o recebimento da OS; **b)** seja retificado o edital para que não haja obrigatoriedade de base/escritório no município da licitante, e, não sendo possível a retirada, que passe a constar prazo exequível de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, para a comprovação da base/filial da empresa, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes; **c)** seja retificado o edital para que não haja obrigatoriedade de base/escritório no município da licitante, e, não sendo possível a retirada, que passe a constar prazo exequível de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, para a comprovação da base/filial da empresa, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes.

E, conclui, requerendo que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

3.2 - Da manifestação técnica do órgão demandante

E, em resposta aos itens questionados pela empresa impugnante, pelo Despacho nº 3163/2025 - GERTRA (8939283), a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, demandante do objeto licitado, apreciou as alegações apresentadas na impugnação, se posicionando, ao final de cada item analisado, contrária com o que foi alegado nas razões impugnantes, opinando pela manutenção dos textos, nos exatos termos respondidos pontualmente, como literalmente segue transrito:

Esta Unidade Técnica procedeu à análise dos pontos impugnados, com base nas especificações do Termo de Referência (TR) e na legislação aplicável.

1. Da Irregular Exigência de Abertura de Sede Filial no Município (Item II.II da Impugnação)

A exigência de ter base ou filial no Município de Goiânia restringe o caráter competitivo, e carece de justificativa técnica plausível, violando o Art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Resposta: Conforme estabelecido no item 3.8 e 3.9 do Termo de Referência, a Contratada deverá dispor de "estrutura local de apoio em Goiânia, com base operacional própria ou credenciada" para garantir a agilidade no atendimento às ocorrências de manutenção.

substituição e suporte, dada a natureza contínua e essencial do serviço de locação de frota de emergência e fiscalização. (g.n.)

3.8. A prestação do serviço de locação abrangerá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

3.9. A empresa contratada deverá dispor de estrutura local de apoio em Goiânia, com base operacional própria ou credenciada para garantir a agilidade no atendimento às ocorrências de manutenção, substituição e suporte técnico. Além disso, será exigida a manutenção de frota reserva para reposição imediata.

Esta exigência está tecnicamente justificada pela necessidade de:

Garantir o atendimento rápido em caso de indisponibilidade de veículos (substituição em até 48 horas após notificação de rejeição), e socorro mecânico (prazo máximo de 2 horas);

Suporar a gestão integral da frota, que inclui manutenção preventiva e corretiva integral;

Permitir a vistoria da estrutura física e de equipamentos por parte da Unidade Gestora da Frota em até 60 (sessenta) dias após o início do contrato.

Conforme previsto no ordenamento jurídico, o Edital pode prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, desde que demonstrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e justificado. A localização da base é considerada um requisito para a execução eficiente do objeto (modelo de execução) e não uma condição de habilitação jurídica. (g.n)

Dessa forma, enquanto unidade técnica demandante, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de exclusão da exigência de base local, mantendo-se a necessidade de "estrutura local de apoio em Goiânia, com base operacional própria ou credenciada", por ser um requisito justificado para a continuidade e segurança dos serviços essenciais. Deve ser esclarecido formalmente que a comprovação dessa estrutura se dará em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, e não como exigência para habilitação ou no momento da apresentação das propostas. (g.n)

2. Da Irregular Exigência de Emplacamento no Município de Goiânia-GO (Item II.III da Impugnação)

A exigência de emplacamento e licenciamento obrigatórios no Município de Goiânia-GO restringe a participação e estabelece distinção em razão da sede do licitante (Art. 9º, I, "b", L. 14.133/2021) constituindo sanção política.

Resposta: O Termo de Referência exige que "Os veículos deverão obrigatoriamente serem licenciados e emplacados no Município de Goiânia-GO", fundamentando-se em razões administrativas, fiscais e operacionais, inerentes ao Modelo de Execução. A justificativa do TR é clara ao citar:

Controle Operacional e Mitigação de Risco: O emplacamento local acelera os procedimentos administrativos relacionados à gestão de infrações de trânsito e facilita a correta e tempestiva indicação do condutor infrator (servidor da Contratante). O emplacamento em Goiânia é uma medida para mitigar o risco de prejuízo ao erário decorrente da Multa por Não Identificação do Condutor (NIC).

Logística Documental/Tributária: Simplifica a gestão documental (CRLV) e a cobrança/pagamento de tributos como IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), cuja arrecadação é determinada pelo registro, facilitando a verificação contínua da regularidade fiscal dos veículos, que é uma obrigação da Contratada.

A exigência é justificada pelo interesse público em garantir a fluidez operacional e a gestão de alto volume de fiscalizações de trânsito, sendo uma condição de execução essencial para o controle da frota em uso contínuo pela Administração.

Dessa forma, enquanto unidade técnica demandante, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de exclusão desta exigência. A necessidade de emplacamento em Goiânia-GO está diretamente ligada à eficiência da gestão contratual e à mitigação de riscos fiscais e operacionais, sendo um requisito pertinente para o objeto específico. Deve ser mantida a previsão de que a Contratada deve arcar com todas as despesas referentes ao licenciamento, emplacamento, taxas e imposto do veículo. (g.n)

3. Da Omissão de Qualificação Técnica para o Lote 6 – Ambulâncias (Item II.III da Impugnação)

O Edital é omisso por não exigir documentos cruciais para o Lote 6 (Ambulâncias), tais como registro da empresa e responsável técnico no CRM, Alvará Sanitário, Certificações ISO 9001/45001 e registro no CNES, os quais são necessários para serviços na área da saúde. A licitante também questiona a falta de exigência de registro na ANTT.

Resposta: O objeto deste Pregão é o serviço de locação de veículos especiais, sem motorista, e não como a prestação de serviços médicos hospitalares ou de saúde. A Contratante, através da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, enquanto unidade requisitante dos itens, é responsável por fornecer os profissionais de saúde e os insumos necessários para a operação. (g.n)

CRM, Alvará Sanitário e CNES:

A exigência de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), conforme Art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, Alvará Sanitário e Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), é cabível "quando for o caso". Como o objeto é a locação, e não a prestação do serviço final de atendimento médico ou hospitalar, tais exigências de qualificação (que se aplicam a estabelecimentos de saúde, conforme a Portaria nº 1.6446/2015) seriam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato e restringiriam indevidamente a competitividade, afastando empresas de locação e logística aptas a fornecer o veículo equipado. (g.n)

Registro no CRM/Entidade Profissional:

O Art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021, e a Lei Federal nº 6.839/1980 exigem registro profissional em razão da atividade básica ou do serviço prestado a terceiros. A atividade básica da Contratada, neste caso, é locação/gestão de frota, e não assistência médica. (g.n)

Certificações ISO 9001 e ISO 45001:

A exigência de certificações internacionais de gestão da qualidade ISO 9001 e de saúde e segurança ocupacional ISO 45001 pode ser feita mediante justificativa técnica, mas a sua ausência no edital não configura ilegalidade. A exigência de certificação deve ser justificada por sua relevância para o objeto. O edital se limitou a exigir atestados de capacidade técnica (experiência em locação de veículos), o que é suficiente para demonstrar aptidão das empresas especializadas na prestação de serviços de loc.

Registro ANTT:

O registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é obrigatório para o transporte remunerado de passageiros em âmbito intermunicipal e interestadual. Os veículos objeto da presente licitação serão utilizados para o transporte próprio da administração pública na prestação de serviços municipais, o que não se enquadra na definição de serviço de transporte remunerado para terceiros regulado pela ANTT. (g.n)

Entretanto, informa-se que, em razão de falhas nas especificações técnicas encontradas nos itens de ambulância, a unidade técnica requisitante Secretaria Municipal de Saúde – SMS manifestou-se pelo cancelamento dos veículos do Lote 6, Itens 18 (Ambulância de Suporte Básico SAMU) e 19 (Ambulância de Suporte Avançado SAMU), como medida para evitar a necessidade de retificação formal do edital com reabertura de prazos, preservando a segurança jurídica. (g.n.)

Dessa forma, enquanto unidade técnica demandante, manifesta-se pelo indeferimento do pedido inclusão das exigências de CRM, Alvará Sanitário, CNES e Certificações ISO, pois o objeto é a locação (fornecimento de bem equipado) e não a prestação do serviço de saúde, e tais exigências seriam restritivas e impertinentes ao objeto principal. Devendo ser mantida a exigência de atestado de capacidade técnica em locação de veículos automotores. (g.n)

4 - Da análise Jurídica

É plausível inferir da manifestação técnica, que a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, por meio do Despacho nº 3163/2025 - GERTRA, após análise aos itens questionados, apresentou motivações baseadas no interesse público, na realidade e necessidade fática, se posicionando contrária aos questionamentos alegados, notadamente quanto à alegada exigência de abertura de sede filial no Município, sendo desenvolvido e demonstrado pela unidade técnica, na realidade, conforme estabelecido e justificado nos itens 3.8 e 3.9 do TR do Edital, que a exigência se trata de disposição, pela eventual contratada, de estrutura local de apoio em Goiânia, com a opção de ser base operacional própria ou credenciada, para garantir a agilidade no atendimento às ocorrências de manutenção, para a continuidade do imprescindível serviço de locação; condições bastantes razoáveis em razão do objeto licitado, e não excludentes que se tratam de procedimentos necessários para a execução do contrato; não sendo, exigência, como alegado, de constituição de nova sede, decorrendo, daí, na não restrição da competitividade; e, ainda, quanto a possível omissão para a qualificação técnica para o Lote 6 – Ambulâncias, a unidade técnica demandante esclarece demonstrando que o objeto da licitação para a futura contratação refere-se ao serviço de locação de veículos especiais, sem motorista, e não como a prestação de serviços médicos hospitalares ou de saúde; e, arremata informando que a contratante Secretaria Municipal de Saúde fornecerá os profissionais de saúde e os insumos necessários para a execução dos procedimentos; condições que não exigem, definitivamente, as alegadas necessidades de habilitações.

Ou seja, ao analisar o mérito da impugnação, quanto à alegada exigência de abertura de sede filial no Município e à possível omissão para a qualificação técnica para o Lote 6 - Ambulâncias, é possível avistar que a unidade técnica apreciou ao conteúdo das referenciadas manifestações, verificando sobre possíveis irregularidades no Edital, e as entendeu improcedentes; portanto, optando tecnicamente, por rechaçar às alegações apresentadas nos mencionados itens impugnados, e pela manutenção da redação do Edital e do Termo de Referência.

Nesse sentido, pela abrangência da manifestação técnica da unidade técnica do órgão gestor e demandante do objeto licitado, quanto à alegada exigência de abertura de sede filial no Município e à possível omissão para a qualificação técnica para o Lote 6 - Ambulâncias da Impugnação, para seguimento e deslinde do tema em estudo, calha registrar que a Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, não possui no seu quadro funcional, servidor técnico com expertise técnica bastante e suficiente para proceder a análise técnica que a matéria, a necessidade e a demanda pública apresentada, requer e exige.

O que impõe, à busca ao disposto no artigo no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, transrito, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (g.n.)

E, também, ao previsto no Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022^[4], que estabelece regras e diretrizes para a atuação de agente de contratação, de equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública municipal do Município de Goiânia, que no artigo 19, regulamenta sobre a possibilidade de diligências para dirimir dúvidas técnicas para o fim de subsidiar as decisões nos procedimentos da licitação, como a seguir vem descrito:

Art. 19. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, e o gestor e fiscal do contrato poderão solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, ou de outros setores dos demais órgãos ou entidades, para dirimir dúvidas ou a fim de subsidiar sua decisão.

Implicando dizer, em face da especificidade da matéria apresentada, por guardar pertinência com questões de ordem técnica administrativa, tendo em vista a necessidade, o interesse público e o domínio técnico da situação fática apresentada, por aquela unidade demandante do objeto licitado, entende e tem-se que compete a Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, na condição de gestora da frota de autos, a referida análise, manifestação e posicionamento, a qual reveste-se, em tese, de plausibilidade.

Ainda, ao tema, calha ressaltar, por força do Princípio da Eficiência, que a atividade administrativa pública deve ser norteada e exercitada do modo mais satisfatório possível, norteando a atuação do Estado e do Agente Público em cada circunstância, conforme expresso nas lições do saudoso Hely Lopes Meirelles^[5]:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (g.n.)

E, mais, também o Edital possibilita a diligência para fins de esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in casu*, sobre se é possível, realizável ou executável, o objeto questionado em impugnação, a saber:

16.3. É facultado ao agente de contratação, à autoridade a ele superior e às áreas técnicas competentes da Secretaria Municipal de Administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (g.n.)

16.3.1. Fica facultado à SEMAD, através da área técnica competente, realizar diligências técnicas necessárias à validação das documentações, declarações e/ou informações ofertadas em quaisquer das fases da licitação e/ou contratação, inclusive junto ao(s) fabricante(s), quando for o caso. (g.n.)

Entendimentos legais esses, que possibilitaram que a administração pública, pela Gerência de Pregões - GERPTE via Agente de Contratação, buscasse subsídios técnicos, no caso, junto à unidade demandante do objeto licitado, a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, unidade administrativa a quem compete manifestar e se posicionar quanto as aquisições dos serviços de locação de veículos automotores leves e de transporte de passageiros, para balizar a sua decisão, quanto à impugnação apresentada; o que se deu, em razão da pertinência temática que detém a unidade técnica, pelo Despacho nº 3163/2025 - GERTRA, rechaçando as alegações impugnantes dos Itens II.II e II.III da Impugnação e demonstrando a regularidade das exigências do texto do Edital e do TR (8939283).

Assim, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, no artigo 19 do Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022, nos itens 16.3 e 16.3.1 do Edital, as necessidades fáticas e o interesse público, e em razão da ausência de atribuição técnica desta

Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, às temáticas abordadas quanto à alegada exigência de abertura de sede filial no Município e à possível omissão para a qualificação técnica para o Lote 6 - Ambulâncias, é possível extrair o entendimento que se deve prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pela Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, unidade técnica responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD pela gestão da frota de autos do Município, e demandante da licitação, expresso pelo Despacho nº 3163/2025 - GERTRA (8939283); qual seja, a manutenção do texto do Edital, consoante exigências contidas no Termo de Referência; inferindo-se, daí, que a manifestação técnica, referente às exigências dos itens 3.8 e 3.9 do TR, no tocante à disposição de estrutura local de apoio em Goiânia, com base operacional própria ou credenciada para garantir a agilidade no atendimento às ocorrências de manutenção, substituição e suporte técnico e sobre a previsão para a qualificação técnica para o Lote 6 - Ambulâncias, é capaz de subsidiar, em regra, a tomada de decisão por parte dos setores responsáveis pela condução e execução do procedimento em tela.

Nestas condições, tem-se nas manifestações com posicionamentos técnicos, quanto às exigências dos itens 3.8 e 3.9 do TR, e para a previsão para a qualificação técnica para o Lote 6 - Ambulâncias, que a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, esclareceu se posicionando sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, conforme Despacho nº 3038/2025 (8799214), de onde se faz necessário e adequado recomendar, para o caso, a observância do entendimento desenvolvido no item 4.1, a seguir.

4.1 - Da vinculação das manifestações técnicas prestadas administrativamente às empresas licitantes

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica da Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, que esclareceu, manifestou e se posicionou sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, por meio do Despacho nº 3163/2025 - GERTRA (8939283) e quanto aos esclarecimentos técnicos prestados nos autos (pastas IV e V da árvore do SEI), registra-se, que tais situações fáticas, clamam para o estudo, pela apresentação do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, constante do julgado jurisprudencial do Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, Processo 035.444/2020-7, Sessão 03/02/2021 e Ata 3/2021 - Plenário^[6] e no Acórdão 915/2009-TCU-Plenário^[7], a saber:

Acórdão TCU nº 179/2021 - Plenário:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (dentre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). (g.n.)

Acórdão 915/2009-TCU-Plenário:

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (g.n.)

Do mesmo modo, referente ao tema, caminha o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, conforme é possível aferir no texto do Acórdão nº 015340/2024-PLEN^[8], de relatoria do Conselheiro Relator: Christiano Lacerda Gherren, do Processo: 222978-6/2019, Sessão: 1 de Abril de 2024, com a seguinte decisão:

(...) é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (g.n.)

E, no mesmo sentido dos julgados jurisprudenciais das cortes de contas públicas, tem-se o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho^[9], ressaltando quanto ao tema:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (g.n.)

Entendimentos da Corte de Contas Públicas Federal, com a corroboração de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ, bem como da doutrina, que impõem a obrigação de assim proceder, para as unidades afins e competentes da SEMAD, em especial, para a Agente de Contratação, executora da licitação, para o seguimento do presente certame licitatório, agregar e aplicar nos atos e procedimentos de disputa do Edital, o posicionamento expresso e adotado pela unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, que esclareceu, manifestou e se posicionou sobre as alegações apresentadas na peça impugnatória, pela manutenção do texto e dispositivos do Edital e do TR, referente às exigências dos itens 3.8 e 3.9 do TR, no tocante à disposição de estrutura local de apoio em Goiânia, com base operacional própria ou credenciada para garantir a agilidade no atendimento às ocorrências de manutenção, substituição e suporte técnico e sobre a previsão para a qualificação técnica para o Lote 6 - Ambulâncias, conforme Despacho nº 3163/2025 - GERTRA (8939283), bem como quanto aos esclarecimentos técnicos prestados nos autos (pastas IV e V da árvore do SEI); pois, os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, e as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante. Condições que se recomendam, desde já.

4.2 - Da possível irregularidade na exigência no edital de emplacamento dos veículos no Município de Goiânia sede do certame

Ao presente tema impugnado, tem-se que o item 5.8 do Termo de Referência - anexo I do Edital, aponta razões de ordem administrativa, e da seguinte forma estabelece essa exigência:

5.8. DO LICENCIAMENTO E NORMAS DE TRÂNSITO:

5.8.1. Os veículos deverão obrigatoriamente serem licenciados e emplacados no Município de Goiânia-GO; (g.n.)

5.8.1.1. A exigência de emplacamento dos veículos no Município de Goiânia-GO é justificada por razões de ordem administrativa, fiscal e operacional, sendo um requisito inerente à eficiência da gestão da frota locada e ao controle do objeto dentro da circunscrição da Administração Contratante, conforme exigido para um Modelo de Execução.

Dante desta exigência editalícia, a empresa A & G Serviços Médicos Ltda transcreve o artigo 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 e julgados do TCU, e alega, em síntese que: "

a) ... que não cabe Administração determinar em seus editais exigências que maculam o caráter competitivo do certame, pois tal conduta é totalmente diversa as normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro; **b)** "Dessa forma, a jurisprudência anterior, que ainda se aplica por analogia, juntamente com os princípios da nova lei, aponta que a exigência de licenciamento no local do órgão licitador é indevida"; **c)** "Assim, indaga-se: por qual motivo, o Órgão faz a exigência do veículo licitado ser licenciado no Município de Goiânia? Qual seria a diferença do veículo ser licenciado no Município de Goiânia ou no Município sede da empresa? Fato é que tal exigência é discriminatória, e constitui flagrante tratamento diferenciado entre os licitantes, que interfere, inclusive, na ampla participação de licitantes de outras regiões/Estados"; **d)** "Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública."

Nos termos do artigo 19 do Decreto Municipal nº 963, de 14 de março de 2022, em resposta ao item questionado pela empresa impugnante, pelo Despacho nº 3163/2025 - GERTRA (8939283), a unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, apresenta razões administrativas, fiscais e operacionais, como segue:

Controle Operacional e Mitigação de Risco: O emplacamento local acelera os procedimentos administrativos relacionados à gestão de infrações de trânsito e facilita a correta e tempestiva indicação do condutor infrator (servidor da Contratante). O emplacamento em Goiânia é uma medida para mitigar o risco de prejuízo ao erário decorrente da Multa por Não Identificação do Condutor (NIC).

Logística Documental/Tributária: Simplifica a gestão documental (CRLV) e a cobrança/pagamento de tributos como IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), cuja arrecadação é determinada pelo registro, facilitando a verificação contínua da regularidade fiscal dos veículos, que é uma obrigação da Contratada.

A exigência é justificada pelo interesse público em garantir a fluidez operacional e a gestão de alto volume de fiscalizações de trânsito, sendo uma condição de execução essencial para o controle da frota em uso contínuo pela Administração.

Dessa forma, enquanto unidade técnica demandante, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de exclusão desta exigência. A necessidade de emplacamento em Goiânia-GO está diretamente ligada à eficiência da gestão contratual e à mitigação de riscos fiscais e operacionais, sendo um requisito pertinente para o objeto específico. Deve ser mantida a previsão de que a Contratada deve arcar com todas as despesas referentes ao licenciamento, emplacamento, taxas e imposto do veículo. (g.n.)

Ocorre que, a Lei nº 14.133/2021 estabelece como um de seus objetivos primordiais a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando a isonomia e a justa competição, estabelecendo no artigo 5º a determinação da observância do Princípio da Competitividade, que segundo entendimento expresso pelo TCU^[10], "nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado (Lei 14.133/2021, art. 11, inciso II, art. 40, § 2º, inciso III, e art. 47, inciso III). Nesse sentido, a Lei veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (Lei 14.133/2021, art. 9º, inciso I, alínea "a")." (g.n.)

Sendo, que o citado artigo 9º, inciso I, alínea "a", a Lei nº 14.133/2021, estabelece, ao considerar as premissas do Princípio da Competitividade, a saber:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Podendo ser extraído, daí, que qualquer exigência editalícia que, de alguma forma, restrinja o universo de potenciais licitantes deve ser criteriosa e amparada em justificativa técnica sólida, demonstrando ser indispensável para o cumprimento do objeto do contrato; nesse caso, cláusulas que possam dar causa e caracterizar criação de distinções ou preferências injustificadas são, em regra, são ilegais.

In casu, a exigência estabelecida no item 5.8.1 do Termo de Referência - anexo I do Edital, de que os veículos objeto da licitação sejam emplacados no Município de Goiânia, sede da contratante, em tese, apresenta-se como uma restrição ao caráter competitivo do certame, podendo, tal dispositivo, resultar em impedimento ou oneração à participação de empresas sediadas em outras localidades, que teriam de arcar com os custos e procedimentos de transferência de registro dos veículos, sem que isso represente, necessariamente, uma vantagem ou necessidade para a execução do serviço de locação; em especial, porque, as possíveis onerações poderão incidir nos preços das propostas a serem apresentadas.

Calhando bem, registrar e ressaltar sobre a determinação legal para o registro de veículos perante o órgão executivo de trânsito, conforme Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTQ, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo no *caput* do artigo 120, os seguintes regramentos:

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023) (g.n.)

Dante do exposto, em especial, tendo em vista as premissas estabelecidas no Princípio da Competitividade e as previsões do artigo 9º, inciso I, alínea "a", a Lei nº 14.133/2021, traz e apresenta-se para o estudo, a decisão jurisprudencial extraída do julgamento do Acórdão nº 02434/2021 - Tribunal Pleno - TCG/GO^{[11][12]}, Relator: Valcenôr Braz de Queiroz, referente ao Processo nº 03137/2021, do Município Luziânia - GO, cujo

assunto trata de Denúncia com pedido de cautelar autuada pela empresa RM Serviços e Comércio de Locações Eirelli-ME, em desfavor do Pregão Presencial nº 06/2021, que teve por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para prestação de serviços de locação de caminhões/maquinários, com operador motorista, a serem executados no Município de Luziânia - GO, junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, consoante exigência existente no Termo de Referência para que os bens licitados sejam emplacados no Município de Luziânia constitui condição irrelevante e desnecessária, que limita a competição do certame, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do Colegiado, nos termos do Voto do Relator, por:

(...)

MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

No entendimento desta Secretaria, a exigência de que o emplacamento deva ser realizado no Município de Luziânia é descabida e restringe a participação de outras empresas da região no certame, o que não favorece o caráter competitivo da licitação. Para além disso, o domicílio de licenciamento dos veículos a serem disponibilizados pela futura contratada é irrelevante ao interesse da Administração, que neste caso é a mera disponibilização de veículos e equipamentos com motorista e operador. (g.n.)

(...) Com base no exposto, esta Secretaria considera que a exigência de emplacamento no Município de Luziânia afasta a ampla competitividade e é ilegal, uma vez que o local de emplacamento não afeta o atendimento ao objeto licitado. (g.n.)

(...)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA recomenda que o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS adote as seguintes providências:

1.1 CONHECER a presente Denúncia, conforme exame de admissibilidade realizado pelo Conselheiro Relator no Despacho nº 70/2021-GAB/CVB; 4.1. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada em razão da suspensão do certame sine die resultar na ausência do periculum in mora, embora presente o fumus boni iuris;

4.2. DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) do Sr. Diego Vaz Sorgatto, CPF 035.428.26111, Chefe do Poder Executivo Municipal; do Sra. Angela Aparecida Nunes, CPF nº 381.518.471-15, Controladora Interno do Poder Executivo Municipal e do Sr. Télio Rodrigues de Queiroz, CPF nº 692.853.571-72, Secretário do Desenvolvimento Urbano, para que: 4.2.1. Apresentem defesa, caso queiram, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (itens 2.3.2 e 2.3.3 deste Certificado);

4.3. ALERTAR que:

(...)

4.3.3. o não atendimento à presente diligência contida nos itens 4.3.2 e 4.3.3 sujeitará o responsável à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% de R\$ 12.338,00 (doze mil, trezentos e trinta e oito reais);

(...)

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS O Órgão Ministerial manifestou por meio do Parecer n. 557/2021, concordando com a análise da Unidade Técnica;

(...)

O Relator apresenta VOTO no sentido de:

4. CONHECER a presente Denúncia, conforme exame de admissibilidade realizado pelo Conselheiro Relator no Despacho nº 70/2021-GAB/CVB;

5. NÃO CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR pleiteada em razão da suspensão do certame sine die resultar na ausência do periculum in mora, embora presente o fumus boni iuris;

6. DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) do Sr. Diego Vaz Sorgatto, CPF 035.428.26111, Chefe do Poder Executivo Municipal; do Sra. Angela Aparecida Nunes, CPF nº 381.518.471-15, Controladora Interno do Poder Executivo Municipal e do Sr. Télio Rodrigues de Queiroz, CPF nº 692.853.571-72, Secretário do Desenvolvimento Urbano, para que:

5.1. Apresentem defesa, caso queiram, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (itens 2.3.2 e 2.3.3 do Certificado n. 50/21);

(...)

6.3. o não atendimento à presente diligência sujeitará o responsável à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% de R\$ 12.338,00 (doze mil, trezentos e trinta e oito reais).

E, por meio do Acórdão nº 07737/2022 - Tribunal Pleno - TCM/GO^{[13][14]}, Relator: Valcenôr Braz de Queiroz, referente ao Processo nº 03137/2021, do Município Luziânia - GO, cujo assunto trata de Denúncia com pedido de cautelar autuada pela empresa RM Serviços e Comércio de Locações Eirelli-ME, em desfavor do Pregão Presencial nº 06/2021, que teve por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para prestação de serviços de locação de caminhões/maquinários, com operador motorista, a serem executados no Município de Luziânia – GO, junto a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, consoante exigência existente no Termo de Referência para que os bens licitados sejam emplacados no Município de Luziânia constitui condição irrelevante e desnecessária, que limita a competição do certame, e, ainda, em razão da Diligências e Notificações ao gestores do Município para apresentarem defesa e providências, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do Colegiado, nos termos do Voto do Relator, em:

(...)

2. **RECONHECER A PERDA DO OBJETO, diante do saneamento pelos responsáveis, quanto aos seguintes pontos:** (g.n.)

2.1 A exigência de que o emplacamento deva ser realizado no Município de Luziânia (item 8 do termo de referência do Pregão Presencial nº 06/2021) é restritivo à competitividade do certame;

(...)

4. **ALERTAR que a presente análise teve como foco apenas os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;** (g.n.)

5. **ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado. CIENTIFICAR a decisão aos interessados.** (g.n.)

(...)

RELATÓRIO:

(...)

Da manifestação do Jurisdicionado antes da emissão do Acórdão nº 02434/2021 – Tribunal Pleno:

Em análise aos autos, foi identificada a petição de fls. 74-80, juntada posteriormente ao pronunciamento desta Secretaria e antes da emissão do Acórdão n° 02434/2021 – Tribunal Pleno (fls. 96-117), sem anterior citação no processo. Refere-se à defesa do Senhor Gilmar Ribeiro Júnior, Secretário Municipal de Finanças de Luziânia, na qual expõe:

Quanto ao emplacamento dos veículos eventualmente locados:

"Com vistas a evitar debates desnecessários e garantir a celeridade no andamento do certame licitatório, foi suprimida a exigência de emplacamento no Município de Luziânia, atrelando tal exigência ao prescrito no § 2º do artigo 130 do CTB, reconhecendo-se como válido o licenciamento enquanto este estiver vigente, passando a se exigir a transferência a partir do momento em operar seu vencimento, e caso os veículos pesados ou maquinário estiverem em utilização pela municipalidade." (g.n.)

As fls. 126-149 foi juntada a manifestação de Diego Vaz Sorgatto, Prefeito Municipal e de Ângela Aparecida Nunes, Controladora Interna. Segundo a defesa, na vigência do procedimento licitatório “o Secretário Municipal de Finanças, Sr. Gilmar Ribeiro Júnior, aviou manifestação à vista da decisão monocrática proferida ter se resumida a observância da garantia da ampla concorrência e de que se evitassem cláusulas e exigências restritivas, a Administração Pública Municipal promoveu correção no edital do certame, afastando as exigências que foram questionadas pela denunciante”. (g.n.)

Em relação especificamente ao presente ponto, o jurisdicionado afirmou que foi extraída do texto a exigência de emplacamento no Município de Luziânia como condição para participação do certame, passando a constar conforme segue: (g.n.)

8 – Especificações, forma de execução e fundamento de contratação Os caminhões deverão estar em dia e registrado nos Órgãos reguladores (ANTT e/ou DETRAN); Os caminhões deverão se encontrar devidamente registrados nos órgãos e entidades reguladoras, a exemplo da ANTT e/ou DETRAN, reconhecendo-se como válido seu licenciamento até o termo final de vigência. Passada a vigência originária permanecendo os veículos locados, a contratada deverá providenciar seu emplacamento junto ao Município de Luziânia. (g.n.)

Análise da manifestação pela Secretaria:

Após busca realizada no Portal de Transparência do Município de Luziânia, esta Secretaria confirmou no Edital Retificado1 a informação trazida pela defesa, razão pela qual entende que a irregularidade foi sanada. Logo, considerando a cronologia dos fatos, o ponto denunciado é procedente, visto o equívoco do item 8 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial n.º 006/2021, posteriormente retificado. (g.n.)

No entanto, em função de o erro ter sido corrigido tempestivamente com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública e tendo em vista que não ocasionou restrição ao caráter competitivo do certame, sugerese, excepcionalmente, a ressalva da sanção.

3. Conclusão pela Secretaria:

(...)

6.1.2. A exigência de que o emplacamento deva ser realizado no Município de Luziânia (item 8 do termo de referência do Pregão Presencial nº 06/2021) é restritivo à competitividade do certame; (g.n.)

(...)

6.6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS O Órgão Ministerial analisou os autos e elaborou o Parecer n. 2092/22, de pleno acordo com a Unidade Técnica;

VOTO DO RELATOR:

(...)

A exigência de emplacamento no município de Luziânia além de afastar a ampla competitividade é ilegal. O domicílio de licenciamento dos veículos a serem disponibilizados pela contratada é irrelevante ao interesse da Administração. (g.n.)

Após notificação dos responsáveis, a exigência foi suprimida do Edital, não tenho havido prejuízo, razão pela qual a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial concluíram pela procedência da denúncia quanto a esses pontos, porém, com ressalva quanto à aplicação de sanção. (g.n.)

A exigência também foi extraída do texto do edital.

Este Relator entende que, embora os pontos 2 e 3 denunciados sejam procedentes, houve a retificação do edital, com a exclusão das exigências e em casos semelhantes de anulação ou retificação das irregularidades, o Plenário desta Corte vem decidindo por não adentrar no mérito e reconhecer a perda do objeto, com o arquivamento dos autos. Cita-se: Acórdão 04118/22 – Processo 08730/21, Relator Conselheiro Sérgio Cardoso; Acórdão 03874/22 – Processo 07848/21, Relator Conselheiro Fabrício Motta; Acórdão 03906/22 – Processo 05788/22, Relator Conselheiro Humberto Aidar; Acórdão 03907/22 – Processo 02211/11, Relator Conselheiro Humberto Aidar; Acórdão 03382/22 – Processo 03117/22; Acórdão 02721/22 – Processo 03575/22; Acórdão 04129/22 – Processo 03787/22 e Acórdão 06837/21 todos de minha Relatoria. (g.n.)

(...)

2. RECONHECER A PERDA DO OBJETO, diante do saneamento pelos responsáveis, quanto aos seguintes pontos 2.1 A exigência de que o emplacamento deva ser realizado no Município de Luziânia (item 8 do termo de referência do Pregão Presencial nº 06/2021) é restritivo à competitividade do certame; (g.n.)

(...)

9. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

De acordo com as decisões jurisprudenciais extraídas dos julgamentos do Acórdão nº 02434/2021 - Tribunal Pleno - TCG/GO e do Acórdão nº 07737/2022 - Tribunal Pleno - TCM/GO, aquela corte de controle de contas públicas municipais do Estado de Goiás, decidiu pelo entendimento que a exigência do Pregão Presencial nº 06/2021 - SRP, promovido pelo Município de Luziânia - GO, que teve por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para prestação de serviços de locação de caminhões/maquinários, de emplacamento dos veículos no Município de Luziânia além de afastar a ampla competitividade é ilegal, pois o domicílio de licenciamento dos veículos a serem disponibilizados pela contratada é irrelevante ao interesse da Administração.

No entanto, embora o ponto denunciado tenha sido considerado e julgado procedente, com a retificação do Edital, com a exclusão da exigência de emplacamento dos veículos no Município de Luziânia, o TCM/GO reconheceu a perda do objeto da denúncia, não aplicou multa quanto ao quesito e determinou o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

De onde é possível extrair e resultando, para o caso ora em debate, em especial, atenção ao Princípio das Legalidade expresso, *in casu*, no Princípio da Competitividade e nas previsões do artigo 99, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista o posicionamento do TCM/GO nos julgamentos jurisprudenciais do Acórdão nº 02434/2021 - Tribunal Pleno - TCM/GO e do Acórdão nº 07737/2022 - Tribunal Pleno - TCM/GO, esta CHEADV/SEMAP expressa o entendimento que a exigência contida nos itens 5.8 e 5.8.1, do Termo de Referência - anexo I do Edital, que os veículos deverão obrigatoriamente serem licenciados e emplacados no Município de Goiânia - GO, não encontra respaldo o bastante e necessário no ordenamento jurídico e nas decisões da corte de controle de contas públicas municipais do Estado de Goiás, decorrendo, daí, quanto ao mérito, no provimento das alegações da impugnação para o quesito exigência de que os veículos sejam obrigatoriamente licenciados e emplacados no Município

de origem do órgão licitante, e por consequência, na necessidade de se adotar a retificação do Instrumento Convocatório para a referenciada temática e matéria.

5 - Da conclusão da análise jurídica

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial, que a manifestação e o posicionamento da unidade técnica Gerência de Transportes e Abastecimento - GERTRA da SEMAD, guarda pertinência técnica administrativa, conforme Despacho nº 3163/2025 - GERTRA (8799214), esta Chefia da Advocacia Setorial conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque foi apresentada dentro do prazo legal, e, quanto ao mérito, opina:

i) pela provimento parcial das alegações e dos pedidos impugnantes apresentados pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda, CNPJ nº 12.532.358/0001-44 (8934618);

ii) pelo improviso quanto as alegações de irregularidade na exigência de abertura de sede filial no Município de Goiânia licitante, amparado nas manifestações técnicas, que deram causa ao improviso da impugnação;

iii) pelo improviso quanto as alegações de omissão do Edital em relação à exigência de documentos de qualificação técnica em relação ao Lote 6 - Ambulâncias: registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), Alvará Sanitário, Certificações ISO 9001/45001, Registro ANTT e CNES, amparado nas manifestações técnicas, que deram causa ao improviso da impugnação;

iv) pelo provimento quanto as alegações de irregularidade na exigência de que os veículos sejam obrigatoriamente licenciados e empalçados no Município de Goiânia origem do órgão licitante, tendo em vista os julgados jurisprudenciais do Acórdão nº 02434/2021 e do Acórdão nº 07737/2022 - Tribunal Pleno - TCM/GO, que deram causa ao provimento da impugnação;

v) devendo ser observada, pela Agente de Contratação e/ou à Comissão de Contratação, a recomendação ao final do item 4.1, supra descrito.

Por fim, cumpre observar em razão da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello^{[15][16]}, que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

Impõe-se ressaltar, por derradeiro, que o processo foi encaminhado e recebido por esta Chefia da Advocacia Setorial para análise e parecer jurídico na data de 30/12/2025 17:31h e recebido em 03/01/26 9.30h, i.e., na data próxima à republicação do Edital do Edital, que se dará em 07/03/2025. Portanto, observado os dias não úteis no interstício necessário se levar em consideração o prazo exíguo para análise desta setorial, a qual deve ser destacada a disposição contida no § único, do artigo 21 da Lei nº 13.655, de 25.04.2018 (LINDB), a qual prevê que devem ser consideradas as circunstâncias da edição do ato para eventual imputação de responsabilidade.

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes, ora considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo. Em atenção ao Despacho nº 263/2025 - GERP (8814734), à SUP/SEMAD a/c Gerência de Pregões - GERP a/c Agente de Contratação a/c Comissão de Contratação, para ciência e sequenciamento do feito, com as providências cabíveis quanto à conclusão deste parecer, e, após, à CHEGAB/SEMAD, para apreciação e deliberação da autoridade superior desta Pasta.

Carlos Henrique da Silva
Apoio Jurídico

Diego Leonardo Gomes Barbacena
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 53.259

- [1] (<https://ronnycharles.com.br/diretrizes-para-o-exercicio-do-controle-das-contratacoes-publicas-em-tempos-de-crise/>)
[2] https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete Civil/sileg/dados/legis/2021/dc_20210112_000000131.html
[3] https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete Civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000964.html
[4] https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete Civil/sileg/dados/legis/2022/dc_20220314_000000963.html
[5] (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)
[6] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?KEY:ACORDAO-COMPLETO-2455162/NUMACORDAOINT%20asc/0
[7] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao->
[8] <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Acordaos> [8] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)
[9] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)
[10] <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>
[11] <https://www.tcmgo.tc.br/site/jurisprudencia/tcmjuris/>
[12] chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj:<https://www.tcmgo.tc.br/ecs/d/d/workspace/SpacesStore/37ddc356-57fd-49f5-9d35-2162474d5db2/00402.PDF>
[13] <https://www.tcmgo.tc.br/site/jurisprudencia/tcmjuris/>
[14] chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj:<https://www.tcmgo.tc.br/ecs/d/d/workspace/SpacesStore/c2b425f2-b58e-49a9-b5c9-ab7b957396e4/00732.PDF>
[15] (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377)
[16] <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/erro%2520grosso/2520score%2520desc%2520C%2520COLEGIADO%2520asc%2520C%25202520ANOACORDAO%2520desc%2520C%25202520NUMACORDAO%2520desc/3/sin>

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Leonardo Gomes Barbacena, Chefe da Advocacia Setorial**, em 06/01/2026, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique da Silva, Assistente Administrativo**, em 06/01/2026, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8953310** e o código CRC **348D6B0F**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.5.000026429-5

SEI Nº 8953310v1